

COMENTÁRIOS AO ARTIGO 330 DO NOVO CPC E AS CONTROVÉRSIAS NÃO RESOLVIDAS DO ART. 285-B DO CPC/73

Francielle Dolbert Camargo¹

Oscar Valente Cardoso²

RESUMO

O artigo examina o art. 330, §§ 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil, que reproduz em parte o polêmico art. 285-B do CPC de 1973. Aborda o histórico legislativo da matéria, da regulamentação vigente no CPC desde maio de 2013, e como será tratada a partir da entrada em vigor do novo Código.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Revisão de Contratos. Valor Incontroverso.

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) modifica consideravelmente as normas do CPC/73, adaptando-as à Constituição de 1988, harmonizando-as com o Código Civil de 2002 e incorporando a jurisprudência e enunciados de súmula do Superior Tribunal de Justiça (e, em alguns casos, contrariando-os).

Contudo, há também um grande número de dispositivos que reproduz as normas do CPC/73, o que traz como consequência a estabilidade existente em relação a eles, mas também pode importar na manutenção de controvérsias sobre a interpretação e aplicação da regra. Entre elas, o novo CPC reproduz, nos §§ 2º e 3º do art. 330, a maior parte do conteúdo

¹ Assessora jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Pós-graduanda em direito processual civil pelo Complexo de Ensino Damásio de Jesus e em jurisdição federal pela Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina (ESMAFESC).

² Juiz federal na 4ª Região. Doutorando em Direito (UFRGS). Mestre em Direito e Relações Internacionais (UFSC). Professor da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina (ESMAFESC).

do art. 285-B do CPC/73, em vigor desde 16 de maio de 2013 e que ainda não possui um entendimento padronizado pelos tribunais sobre sua natureza e forma de aplicação.

Pretende-se, neste artigo, analisar o art. 330, §§ 2º e 3º, do novo CPC, com base nas discussões existentes sobre a incidência do art. 285-B do CPC/73.

2 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS: LEI Nº 10.931/2004 E CPC DE 1973

A necessidade de especificação do valor incontroverso e da quantia controversa nos processos judiciais sobre obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil surgiu como o art. 50 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

A Lei nº 12.810/2013, que entrou em vigor no dia 16/05/2013, acrescentou ao Código de Processo Civil de 1973 o art. 285-B, que revogou em parte a norma anterior. O dispositivo original tinha a seguinte redação:

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

Contudo, poucos meses depois a Lei nº 12.873/2013, com vigência a partir do dia 25/10/2013, reenumerou o parágrafo único do dispositivo para § 1º e incluiu um segundo parágrafo:

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.

A norma processual, em resumo, consiste em um *pressuposto específico de admissibilidade* da petição inicial, em litígios sobre contratos de mútuo (“empréstimo”), financiamento ou arrendamento mercantil.

Além disso, diante da amplitude do texto do *caput* (“tenham por objeto obrigações decorrentes”), o art. 285-B também se aplica aos litígios que, apesar de não versarem sobre as cláusulas dos contratos citados, tratam de obrigações deles derivadas³.

Houve uma mudança importante com a inserção da norma no Código de Processo Civil: enquanto o art. 5º da Lei 10.931/04 exige o *depósito do valor integral* ajustado no contrato (não controvertido e controverso), o art. 285-B do CPC/73 dispensa esse pagamento, substituído pela *especificação* dos valores incontroverso e controvertido, com o pagamento *obrigatório* do primeiro e *facultativo* do segundo.

A doutrina divide-se quanto à definição (e às consequências da inobservância) do art. 285-B: (a) alguns tratam tal artigo como uma situação de inépcia da inicial, por impor ao autor (que busca revisar a dívida) a indicação do valor que entende devido, sob pena de defeito na formulação do pedido e, conseqüentemente, de inépcia da inicial⁴; (b) outros

³ Cassio Scarpinella Bueno afirma que nessas situações a resposta “só pode ser a de que quaisquer obrigações mereceriam, em situações análogas, tratamento idêntico” (BUENO, 2013, p. 83).

⁴ Nesse sentido: “estas hipóteses foram acrescentadas ao CPC/1973 em seus últimos momentos, por meio da L 12810, de 15.5.2013 (DOU 16.5.2013). E a manutenção destes parágrafos no atual CPC mantém o elemento complicador acrescentado por aquela norma, no sentido de que o consumidor está obrigado a discriminar exatamente o que é e o que não é controvertido sob pena de inépcia da petição inicial. Não se tem notícia de outro mecanismo tão simplificador da demanda em qualquer outro tipo de relação jurídica, em favor do fornecedor, e que, por sua vez, desconsidera a existência de outros fatores que possam incidir sobre o pagamento das parcelas incontroversas, como, por exemplo, o desconto indevido em conta corrente” (NERY JUNIOR; NERY, 2015). A mesma posição é defendida por Fredie Didier: “[...] o dispositivo cria um novo caso de inépcia,

entendem que o art. 285-B não leva necessariamente à inépcia da inicial e que sua aplicação pode ser afastada em determinadas situações, devidamente comprovadas pelo autor (como a inviabilidade de cálculo pela ausência de fornecimento do contrato pelo réu)⁵; (c) e há, ainda, quem sustente que o art. 285-B inclui um *documento obrigatório* na instrução da inicial, consistente em planilha de cálculo do valor que a parte autora entende devido (incontroverso) e, conseqüentemente, do montante que pretende excluir da cobrança da parte contrária⁶.

Na prática, os tribunais também se dividem entre as duas primeiras concepções. No sentido de que o descumprimento do art. 285-B é hipótese de inépcia da inicial:

[...] em se tratando de ação revisional, independentemente da natureza do crédito objeto do pedido de readequação, além dos requisitos dispostos no artigo 282 e seguintes do CPC, foi acrescentado o dispositivo 285 – B, que assim reza: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. [...] § 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. [...] § 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela. [...] Portanto, do dispositivo supra, extrai-se a exigência de mais dois requisitos para o recebimento da peça vestibular, quais sejam: a discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso⁷.

Contudo, há situações em que o art. 285-B do CPC/73 não é aplicado, principalmente diante da alegação do autor/devedor de que não possui condições de especificar o valor que entende devido. É o caso, por exemplo, do devedor que ajuíza ação

que acresce o rol do parágrafo único do art. 295 do CPC, embora isso não tenha ficado claro – o texto menciona o que o autor tem de fazer, mas não disse o que acontece se ele não cumprir este ônus. Proposta demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, cabe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende controverter e qual é a parcela incontroversa. Ou seja: não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute" (DIDIER, 2013).

⁵ "E se o autor não conseguir quantificar o valor incontroverso desde a formulação de sua petição inicial? A hipótese, que tem tudo para ser extremamente frequente, não inibe – e nem poderia, sob pena de violar o acesso à justiça – que, neste caso, a quantificação seja feita ao longo do processo. Seja otimizando-a, na etapa de conhecimento seja antes da etapa de cumprimento de sentença, na liquidação, observando-se, no particular, o disposto nos arts. 475-C e 475-F" (BUENO, 2013, p. 84).

⁶ Com esse entendimento: "a hipótese versada no art. 285-B nada tem a ver com a 'inépcia' da petição inicial, porque esta tem seus limites traçados pelos incs I a IV do parágrafo único do art. 295, enquanto a falta de apresentação de documentos que deva instruir a petição inicial vem prevista no inc VI do art. 295. Essa exigência obrigará as Defensorias Públicas e serviços de assistência judiciária (mantidos pelas Universidades) a manter um serviço de cálculos, pois muitas dessas demandas serão ajuizadas por seu intermédio, em que a petição inicial deverá cumprir o disposto no art. 285-B" (ALVIM, 2013, p. 166).

⁷ TJRS, Apelação Cível nº 70065708497, 23ª Câmara Cível, rel. Des. Martin Schulze, j. 28/07/2015.

revisional sem possuir o contrato objeto da revisão e requer a inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira apresente o(s) contrato(s) celebrado(s) entre as partes. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL DE DIVERSOS CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 285-B DO CPC. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE SE PRETENDE CONTROVERTER NÃO APONTADAS ESPECIFICAMENTE PARA CADA PACTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AINDA, INVIABILIDADE DE QUANTIFICAR O VALOR TIDO POR INCONTROVERSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA QUE SE IMPÕE. EXIGÊNCIA CONDICIONADA AO TIPO DE CONTRATO E A PRETENSÃO DA PARTE, SOB PENA DE FERIR O ACESSO À JUSTIÇA. PACTOS BANCÁRIOS QUE, POR SUA NATUREZA, INVIABILIZAM CONSTATAR O VALOR INCONTROVERSO. ÓBICE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA TORNAR INEPTA A INICIAL. DECISÃO MODIFICADA. Considerando os inúmeros tipos de contratos bancários existentes em nossa economia, nem sempre as situações expostas possibilitam à parte postulante dizer o que entende devido, ou até, por muitas vezes, não é sua intenção buscar esta dialética, razão pela qual resta inviável a interpretação literal do artigo 285-B da Lei Processual, sob pena de ferir o acesso a justiça, mostrando necessária sua interpretação sistemática. Neste senda, constata-se que a imposição de quantificar o valor incontroverso comporta três situações distintas, as quais devem ser consideradas quando do juízo de admissibilidade da petição inicial, quais sejam: i) quando é cabível apontar o valor tido por incontroverso, sua discriminação é imprescindível; ii) quando não é possível dizer o valor incontroverso, em razão da natureza do contrato, o pressuposto é mitigado; iii) quando, independentemente da possibilidade de apontar o valor tido por incontroverso e a parte sequer busca afastar a mora, também afasta-se a exigência. No caso concreto, a natureza dos pactos firmados entre as partes (cheque especial, descontos de títulos e concessão de créditos) impede quantificar o valor incontroverso, amoldando-se a segunda hipótese narrada. Logo, considerando tal fato aliado a narrativa das obrigações controvertidas, deve ser considerado satisfeito o contido no artigo 285-B da Lei Processual, para possibilitar a continuidade da demanda. Recurso conhecido e provido⁸.

Cassio Scarpinella Bueno vai além e defende que, caso o devedor não tenha condições de especificar o valor incontroverso, nada obsta que isso ocorra na fase de liquidação da sentença⁹.

⁸ TJSC, Apelação Cível nº 2014.051392-6, 5ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 02/10/2014.

⁹ “Pode ocorrer de o autor não ter condições de quantificar o valor que pretende discutir, bem como o valor incontroverso, já no momento da propositura da ação. A petição inicial deve, portanto, ser indeferida, em detrimento do acesso à Justiça? Neste último caso, nada impede que a discriminação cobrada por estes parágrafos seja feita quando da liquidação da sentença” (BUENO, 2013, p. 79).

Portanto, apesar de ser um pressuposto de admissibilidade da inicial, que leva ao indeferimento por inépcia se não for observado, há uma preocupação na doutrina e nos tribunais de que a aplicação do art. 285-B do CPC/73 possa impedir o acesso à justiça, bem como a celeridade e a economia processual.

3 O ART. 330, §§ 2º E 3º, DO NOVO CPC E OS “NOVOS VELHOS PROBLEMAS”

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) elimina parte da controvérsia existente, ao tratar, no seu art. 330, da ausência da especificação do valor incontroverso como causa de indeferimento da inicial¹⁰:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...] § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Em primeiro lugar, destaca-se a impropriedade da inserção de uma regra que deveria estar entre os *requisitos* da petição inicial (art. 319) em norma que trata de seu indeferimento¹¹. O problema, que já existia no CPC/73, permanece no novo Código.

As diferenças de redação entre os dispositivos dos dois códigos são as seguintes: (a) o novo CPC substitui a expressão "litígios" por "ações"; (b) há uma restrição importante, considerando-se que o art. 285-B do CPC/73 indica como objeto as obrigações (de forma genérica), e o novo CPC faz menção apenas a "revisão de obrigação" (de forma específica e limitadora); (c) o art. 285-B do CPC/73 lista os contratos de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil, enquanto o art. 330 do novo CPC compreende os contratos de

¹⁰ "A última hipótese de inaptidão da petição inicial é uma novidade no CPC, mas não – propriamente – no ordenamento jurídico. Na esteira do que já dispunha a Lei 10.931/2004, o § 2.º do art. 330 do CPC/2015 estabelece que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor terá de discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de indeferimento por inépcia" (WAMBIER, 2015).

¹¹ A mesma crítica já era feita ao art. 285-B do CPC/73: "quanto à topologia: melhor que a regra tivesse sido inserida como art 282-A do CPC já que quer disciplinar a petição inicial na qual o autor pretende obter a tutela jurisdicional das situações nela especificadas. Injustificável alocar a regra ao lado do art. 285, que regulamente o 'juízo de admissibilidade da petição inicial' e, pior, ainda, ao lado do art. 285-A que se ocupa com uma específica situação de 'juízo negativo de admissibilidade da petição inicial' e que, por isso mesmo, não há como negar, melhor que estivesse ao lado do art. 295 que, desde seu nascedouro ocupa-se do assunto no Código de Processo Civil que ainda vige" (BUENO, 2013, p. 85).

empréstimo, financiamento e alienação de bens (um rol mais amplo); (d) o novo CPC, como mencionado, acrescenta de modo expresso a pena de inépcia da petição inicial pelo descumprimento da norma; (e) e o § 2º do art. 285-B do CPC/73 seria reproduzido no art. 1.055 do novo CPC, que foi vetado¹².

Trata-se ainda de aplicação do princípio da cooperação previsto no art. 6º do novo CPC¹³, visto que se prevê um comportamento baseado na lealdade e na boa-fé processual (positivada no art. 5º do novo CPC)¹⁴ por parte do autor (devedor no contrato objeto do litígio), o qual deve: (a) especificar as obrigações contratuais que entende ilegais ou inexigíveis e que, por isso, serão as questões controvertidas no processo; (b) e definir o valor incontroverso, ou seja, a quantia que entende devida, em cada parcela ou para a quitação contratual.

É importante frisar que o rol de espécies contratuais previsto no § 2º do art. 330 é *exemplificativo*, e não *exaustivo*¹⁵. Portanto, os §§ 2º e 3º do art. 330 podem ser aplicados a todas as ações de revisão de contrato, quando o objeto controvertido afetar o valor que cada contratante entende ser devido.

Por sua vez, a especificação do valor “incontroverso” é utilizada em um sentido unilateral, de ser a quantia que o autor entende ser devida, normalmente apoiado em pedido de revisão do contrato por ilegalidade ou abusividade de determinadas cláusulas. A defesa do réu se limitará a discutir o valor controverso, que o autor entende não ser devido.

Em relação ao valor incontroverso, esse deve “[...] continuar a ser pago no tempo e modo contratados” (parágrafo único do art. 285-B do CPC/73 e § 2º do art. 330 do novo CPC), ou seja, na forma (por meio de boleto, depósito, débito em conta etc.) e nos prazos de vencimento previstos no contrato.

O legislador, contudo, deixou de especificar de que forma isso pode se viabilizar na prática. Poderia, por exemplo, o magistrado determinar a emissão de novos boletos com o valor incontroverso? É o que sustentam Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Joana Cortes e Antônio Duarte em estudo sobre o art. 285-B do CPC/73:

¹² As razões do veto são as seguintes: “ao converter em artigo autônomo o § 2º do art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973, as hipóteses de sua aplicação, hoje restritas, ficariam imprecisas e ensejariam interpretações equivocadas, tais como possibilitar a transferência de responsabilidade tributária por meio de contrato” (BRASIL, 2015).

¹³ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

¹⁴ “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

¹⁵ Nesse sentido é o Enunciado nº 290 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: “a enumeração das espécies de contrato previstas no § 2º do art. 330 é exemplificativa”.

É possível que o autor postule o reconhecimento da nulidade parcial do contrato, aduzindo a presença de cláusula abusiva, cuja constatação importe em que se defira a tutela antecipada com a redução do valor da parcela mensal, além de outras medidas deferidas no bojo daquela. Se isso vier a acontecer, preenchidos os pressupostos para tanto, na linha de antiga orientação do STJ (ação proposta, verossimilhança da pretensão, depósito da parte incontroversa, cf. Ag. Rg. no Ag. n.º 689507, D.J. de 13/02/06), é necessária a colaboração do credor, até porque em seu próprio benefício, para que o pagamento possa ser realizado na forma contratada, emitindo-se o boleto conforme determinado pela decisão judicial. Deverá, então, o juiz fixar prazo para a prática daquele ato pelo credor, que se o não realizar permitirá ao autor o pagamento por consignação, isto é, depósito nos autos do valor incontroverso, em prejuízo do demandado, por não haver este se desincumbido do ônus que lhe foi imposto. (PASSOS; CORTES; DUARTE, 2013, p. 13).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, caso o autor não pague o valor incontroverso, isso não ensejará o indeferimento da petição inicial:

Regra mais delicada é a inserida no § 3.º do art. 330, que prevê o dever do autor em continuar pagando o valor incontroverso no tempo e modo contratados. Sua interpretação deve ser restrita. Nenhuma consequência advirá para o autor e sua ação revisional caso ele deixe de pagar o valor incontroverso, especialmente porque eventuais dificuldades financeiras não podem obstar o acesso à via jurisdicional. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

É importante ressaltar que, ainda que a ausência do pagamento do valor incontroverso não implique o indeferimento da petição inicial, certamente é necessário o pagamento para o afastamento da mora do devedor em eventual requerimento de tutela antecipada, cuja ocorrência é imprescindível para que o nome do devedor seja retirado dos cadastros de inadimplentes e para que ele seja mantido na posse do bem (quando for o caso). De acordo com a Súmula n.º 380 do Superior Tribunal de Justiça, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. Logo, a mora só é elidida nesses casos por meio do pagamento do valor incontroverso e do depósito em juízo do valor controvertido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que a descaracterização da mora depende da presença cumulativa de três requisitos: a) o questionamento total ou parcial do débito; b) a demonstração de que os

pedidos formulados pelo autor encontram amparo na jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) e o depósito do valor incontroverso ou a caução fixada pelo magistrado¹⁶.

Dessa forma, caso o autor opte por pagar apenas o valor que entende devido das prestações contratuais, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor na inicial implicará sua mora e a responsabilização pelo pagamento do valor controvertido, com juros de mora e demais encargos contratuais, conforme dispõe o art. 337 do Código Civil: “o depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente”.

Não observado pela parte autora o previsto no § 2º do art. 330 do novo CPC, o juiz deve intimá-la para emendar a petição inicial em 15 dias úteis, especificando o que deve ser objeto de correção, como, por exemplo, a definição do valor incontroverso (art. 321)¹⁷. Não sendo cumprida a decisão no prazo, a sanção pelo descumprimento do § 2º ou 3º do art. 330 é o indeferimento da petição inicial (parágrafo único do art. 321)¹⁸.

Indeferida a petição inicial, três situações podem ocorrer, de acordo com as regras do novo CPC: (a) o autor não recorre da decisão, que transita em julgado; antes da baixa e arquivamento do processo, o réu deve ser intimado, para ter ciência do processo (art. 331, § 3º)¹⁹; (b) o autor recorre da decisão, e o juiz, no prazo de 5 dias úteis, retrata-se (art. 331, *caput*)²⁰, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de conciliação ou mediação (se for o caso) e a citação do réu (art. 334)²¹; (c) o autor recorre da decisão, mas o juiz não se retrata; o réu deve ser citado para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso; se o tribunal cassar a sentença, apenas com o retorno do processo

¹⁶ “[...] ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp nº 1061530/RS, 2ª Seção, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

¹⁷ “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

¹⁸ “Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

¹⁹ “§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.”

²⁰ “Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.”

²¹ “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

para a primeira instância é que inicia o prazo para a contestação, caso não seja designada audiência de conciliação ou mediação (art. 331, §§ 2º e 3º)²².

4 CONCLUSÕES

Como visto, o novo Código de Processo Civil reproduz, no art. 330, §§ 2º e 3º, a maior parte do conteúdo do art. 285-B do CPC de 1973.

A ausência de especificação, na petição inicial, das obrigações contratuais controvertidas e do valor incontroverso da dívida constitui pedido indeterminado, sancionado pelo art. 330, § 2º, do novo CPC, com o indeferimento da petição inicial pela inépcia, se não for corrigido no prazo de 15 dias úteis.

Ainda, o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratado é requisito de admissibilidade da petição inicial, nada tendo a ver com a situação de descaracterização da mora, que exige, além do depósito do valor incontroverso (ou caução fixada pelo magistrado), a comprovação da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade e de que as alegações do devedor encontram amparo no entendimento dos tribunais superiores, de acordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O pagamento desse valor incontroverso deve respeitar o tempo e modo contratado, apesar de não haver previsão legal sobre a forma de sua viabilização na prática. Há entendimentos no sentido de que a instituição financeira deve disponibilizar novos boletos bancários com o valor apontado pelo devedor como incontroverso e de que o devedor poderá depositar o valor em juízo, como é feito atualmente nos casos em que se pretende a descaracterização da mora.

O depósito do valor incontroverso afasta provisoriamente a mora do devedor. Caso na liquidação da sentença, após o abatimento dos valores cobrados abusivamente, reste um valor maior do que o que o devedor vinha depositando, este será obrigado a pagá-lo e, somente a partir daí, correrão juros de mora.

²² "Art. 331. [...]. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334."

COMMENTS ON ARTICLE 330 OF THE BRAZILIAN NEW CIVIL PROCEDURE CODE AND THE UNSOLVED QUESTIONS ON ARTICLE 285-B OF THE '73 CIVIL PROCEDURE CODE

Francielle Dolbert Camargo
Oscar Valente Cardoso

ABSTRACT

This article examines the article 330, §§ 2º e 3º, of the Brazilian new Civil Procedure Code, which reproduces partially the controversial article 285-B of the '73 Civil Procedure Code. Analyzes the legislative history, the current regulations in the '73 CPC since May 2013 and how it will be treated in the new Code.

Keywords: Brazilian new Civil Procedure Code (Act nº 13.105/2015). Contracts Review. Uncontroversial Amount.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Considerações sobre o art. 285-B do CPC, acrescido pela Lei 12.810/2013. Afinal, o Congresso Nacional é um parlamento ou uma fábrica de salsichas? **Revista de Processo**, São Paulo, n. 224, p. 155-171, out. 2013.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Específicos. **Mensagem N. 56**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm>. Acesso em: 29 nov. 2015.

BUENO. Cassio Scarpinella. Reflexões a partir do novo art. 285-B do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 223, p. 79-85, set. 2013.

DIDIER, Fredie. **Editorial 170**: Lei 12.810/2013. Nova hipótese de inépcia da petição inicial. 2013. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-170/>>. Acesso em: 28 set. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 1. São Paulo: RT, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca; CORTES, Joana Cardia Jardim; DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. Manifestação acerca do artigo 285-B do Código De Processo Civil. **Revista do GEDICON**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 12-20, dez. 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.